

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 3, de 26 de janeiro de 2022

ISS. Subitem 17.24 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por associação inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.
- 2.** A consulente declara ser entidade educacional que, para a consecução de seu objetivo social, oferece cursos de educação e tecnologia, em diversos níveis, buscando formar e qualificar profissionais.
- 3.** A consulente informa, ainda, que recebe recursos de patrocinadores para o fornecimento de espaço publicitário em livros para a veiculação de anúncio e propaganda.
- 4.** Entende a consulente que a referida atividade não configura prestação de serviço, não havendo, portanto, a obrigação de emissão de qualquer documento fiscal ou alteração em sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 5.** Indaga a consulente:
 - 5.1** Se está correto o entendimento de que, sobre a venda de espaço publicitário em livros, não incide o ISS;
 - 5.2** Se, na referida atividade, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; e
 - 5.3** Se há a necessidade de modificação da sua inscrição no CCM.

6. A consulente se refere ao subitem 17.25 da lista constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, referente à “inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio”. A redação instituidora do subitem reconheceu a imunidade preexistente relativa à inserção em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

7. Portanto, livros de caráter educacional gozam da imunidade objetiva prevista pela Constituição Federal, artigo 150, VI, “d”.

8. Disso decorre que a consulente é obrigada à emissão da NFS-e, informando tratar-se de operação imune, por determinação do §1º do Decreto nº 53.151 de 17 de maio de 2012, podendo ser submetida à fiscalização tributária posterior para a verificação da condição alegada de imunidade.

9. A consulente deve proceder sua inscrição no subitem 17.24 ("inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio") da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificando-se no código 02498 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

10. Esta Solução de Consulta não implica reconhecimento de imunidade tributária, seja subjetiva em favor da consulente, seja objetiva em relação aos serviços objeto da Consulta Tributária, ficando resguardadas as conclusões da Autoridade Fiscal competente em sede de eventual procedimento fiscalizatório.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento